

AValiação Estágio - Design

O escritório foi procurado pelo cliente **FUNDAÇÃO FALABELA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUFAS**, cuja marca é um F com contorno cor azul escuro preenchido com a cor azul claro, com o seguinte pedido: defender-se de uma ação em que o juiz proibiu a cobrança extraordinária de contribuição pela FUFAS.

Os pontos principais da defesa que será apresentada estão numerados abaixo.

Alguns tópicos possuem conclusão parcial. Outros citações de outras decisões judiciais ou de livros. Ao final, a conclusão geral do documento.

Construa com a informação abaixo um trabalho com o melhor design possível, na sua avaliação, para ser apresentado ao juiz.

1. PRETENSÃO DA PARTE ADVERSA

Proibir a FUFAS de realizar cobrança extraordinária retroativa de contribuição para previdência complementar

2. DA DECISÃO PROFERIDA NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 25/RJ – STJ – MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA:

Decisões proferidas nos autos da ação da SLS 2507/RJ, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio Noronha, deferiu o pedido formulado pela FUFAS, para suspender os efeitos de todas as liminares e sentenças proferidas nas ações judiciais, cuja causa de pedir envolvesse a desobrigação, ainda que parcial, do pagamento das contribuições contidas no Plano de Equacionamento de Déficit - PED.

Na primeira decisão, que estava vinculada especificamente ao acórdão da 13ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

“(....)

No tocante às questões relacionadas com o **mérito da causa originária e que guardam estreita correlação com os danos ora alegados, verifica-se que o acórdão impugnado, ao interferir, mesmo que de forma precária, nos mecanismos de equacionamento do déficit atuarial do plano deficitário, contraria a jurisprudência do STJ**. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. (...) 7. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e**

assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001). 8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), **não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações,** como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.364/SE, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 7/5/2015.)

No dispositivo da r. decisão, o eminente Ministro, com clareza e precisão, determinou o restabelecimento, leia-se, *status quo ante*, das contribuições **integrais** extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED), *in verbis*:

Ante o exposto, defiro o pedido para **suspender**, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão ora impugnada, proferida no julgamento conjunto dos agravos aqui especificados, e, por consequência, da decisão de primeiro grau agravada, ficando, com isso, **restabelecidas as contribuições integrais extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano FUFAS.**

A referida decisão proferida pelo STJ teve seus efeitos estendidos, também a pedido da FUFAS, para todas as liminares e sentenças eventualmente proferidas em âmbito nacional, o que engloba, com obviedade, a decisão proferida pelo juízo a quo em sede de tutela provisória (fls.415/416). Abaixo, a decisão de extensão:

As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, "podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento ao pedido original" (art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992). No caso em exame, verifica-se que as liminares identificadas pela requerente têm objeto idêntico à que ensejou a excepcional medida suspensiva deferida às fls. 519-528 – a saber, a redução, em maior ou menor escala percentual, das contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento de Déficit do PPSP. **Ante o exposto, defiro o pedido para estender os efeitos da decisão de fls. 519-528 a todas as liminares com objeto idêntico.**

Dentro desse contexto, a decisão do STJ suspendeu os efeitos de todas as decisões liminares (tutelas de urgência) e, com isso, decidir em contrário é incidir em erro, omissão e em flagrante descumprimento de decisões de instância superior, até porque, somente o juízo prolator (STJ) é competente para estabelecer os efeitos e alcance de sua decisão, o que, registre-se, foi claramente feito ao restabelecer a higidez, legalidade e integralidade do Plano de Equacionamento de Déficit.

Se os efeitos da decisão proferida por esse juízo em sede de tutela provisória estão suspensos, e, se o Superior Tribunal de Justiça determinou o restabelecimento integral do plano de equacionamento de déficit, não há limitação do exercício regular do direito da ré, ora recorrente, em cobrar o retroativo. A decisão do Superior Tribunal de Justiça produz efeitos ex nunc, entretanto, ao contrário do que dispõe a decisão agravada, esse alcance é, exatamente, o momento em que a decisão que se pretende suspender foi proferida.

3. EFEITO EX NUNC APLICADO EM OUTRA DEMANDA SEMELHANTE

Em outra ação com pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2161-DF, a então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, citando outro ex-Presidente da Corte, Ministro Francisco Falcão, ao analisar a amplitude de sua decisão, destacou, com precisão:

No que toca ao pedido de modulação dos efeitos da decisão agravada, deve ser indeferido, porque o efeito lógico da decisão que defere o pedido de suspensão é o de inibir a produção de efeitos da decisão impugnada desde a data em que foi proferida, sem que isso implique em retroatividade, já que não alcança situações anteriores ao decurso cujos efeitos foram suspensos. Sobre o ponto, transcrevo excerto da decisão proferida no SLS nº 1.911, verbis:

"Assim sendo, entendo que, de fato, a decisão proferida em sede de pedido suspensivo possui eficácia ex nunc. Contudo, o efeito ex nunc atribuído à decisão do pedido suspensivo se dá a partir da data da prolação da decisão atacada pelo pedido suspensivo, e não da data em que proferida a decisão que deferiu a medida suspensiva, uma vez que não faria sentido, pela lógica atribuível ao sistema integrado de contracautelas, permitir que uma decisão, suspensa pelo Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, possa produzir efeitos até a data em que proferida a decisão que suspendeu os seus próprios efeitos. Esta é a razão pela qual não procede o argumento da requerente segundo o qual a decisão atacada pelo pedido suspensivo produziria seus efeitos até a data em que suspensa pela decisão de fls. 585/593, em 05.08.2014. Desse modo, o pedido ora formulado pretende, por vias transversas, seja revista a decisão por mim proferida às fls. 474/481. Isso porque, como ressaltado, o efeito lógico e natural da decisão suspensiva é impedir a produção de efeitos da decisão impugnada desde a data em que foi prolatada. Caso contrário, o instituto previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 teria sua eficácia consideravelmente

reduzida, desnaturando sua finalidade precípua. Em suma, somente haveria decisão com efeitos *ex tunc* caso ela viesse a alcançar situações anteriores à decisão que se busca suspender, o que, a toda evidência, não é o caso."

Com o mesmo claro pensamento a decisão do Ministro Francisco Falcão¹, ex-Presidente do STJ, em outra ação de suspensão de liminar e de sentença: "**efeito lógico e natural da decisão suspensiva é impedir a produção de efeitos da decisão impugnada desde a data em que foi prolatada. Caso contrário, o instituto previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 teria sua eficácia consideravelmente reduzida, desnaturando sua finalidade precípua.**"

3. DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Importante consignar que a contribuição extraordinária, para equacionamento do déficit, decorre de expressa previsão legal e, por conseguinte, encontra-se a FUFAS, sob pena de omissão e responsabilização, obrigada a estabelecer e adotar a cobrança, nos exatos termos da Lei Complementar 109/2001, *in verbis*:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas **será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º **O equacionamento** referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, **por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder**, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante **responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem**, por ação ou **omissão**, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. **São também responsáveis**, na forma do caput, os **administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os**

avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Ainda dentro dessa linha obrigacional, estabelecem as normas dos artigos 78 e 80 do Decreto 4.942/2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar:

Art.78. Deixar de adotar as providências, previstas em lei, **para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios** ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art.80. Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial **sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios**, estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Ao tratar do déficit dos planos de previdência complementar, o Professor Allan Luiz Oliveira Bastos² registrou em sua obra, com precisão, a obrigação da Entidades Fechadas de Previdência Complementar de realizar, imediatamente, o seu equacionamento, mediante a revisão do plano de benefícios.

Nas situações de déficit, as causas do resultado deficitário devem estar identificadas em parecer atuarial, **devendo a EFPC realizar imediatamente o seu equacionamento**, mediante a revisão de benefícios. A revisão do plano de benefícios nada mais é que um rearranjo das obrigações do plano, tendo em vista as insuficiências de recursos para sua cobertura.

(....)

O **resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção das suas contribuições regulamentares, devendo a entidade buscar o ressarcimento dos prejuízos financeiros, pelas vias administrativas e judicial, responsabilizando aquele que deu causa a esses prejuízos.

²BARROS, Allan Luiz de Oliveira. *Previdência Complementar Aberta e Fechada*. Pág 159/169. E. JusPodivm, 2016;

O equacionamento do déficit pode ser resolvido, dentre outras formas, pelo aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulamentador e fiscalizador.

Se de um lado se tem a obrigação legal da agravante em equacionar o déficit, de outro, mas de forma aliada, se tem a decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça, que retirou do “mundo jurídico” a impossibilidade da parte ré, ora agravante, de cobrar os valores integrais constantes no Plano de Equacionamento de Déficit, exatamente para não colocar em risco, como disse o eminente Ministro João Otávio Noronha, “a segurança de todo o sistema de previdência complementar”.

Tal posição, a propósito, jamais poderia ser diferente, na medida em que o objetivo do Plano de Equacionamento de Déficit é, exatamente, evitar a insolvência e iliquidez do próprio plano e, conseqüentemente, assegurar o pagamento dos benefícios para as quase 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas, o que não poderá ser alcançado se não houver a contribuição integral por todos os atores do sistema de Previdência Complementar – patrocinadores, PARTICIPANTES e assistidos (art. 21 LC 109/2001).

Não há como assegurar a segurança de todo o sistema previdenciário com a perpetuação do desequilíbrio atuarial e financeiro, já que o déficit crescerá ainda mais a cada exercício e, ao final e ao cabo, majorará o percentual inicialmente exigido de cada participante, inclusive aqueles que não buscaram o Poder Judiciário. Essa foi, seguramente, a razão pela qual o eminente Ministro João Otávio Noronha determinou o restabelecimento integral do Plano de Equacionamento de Déficit.

4. DA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE SE INTERPRETAR DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR

Com todas as vênias ao juízo *a quo*, é importante consignar que o alcance ou modulação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, somente poderia ser feito pelo juízo prolator da decisão vigente, *in casu*, o eminente Ministro João Otávio Noronha, relator da SLS nº 2507.

Nesse ponto, importante registrar que o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe estabelecer eventuais dúvidas quanto ao alcance de sua clara decisão, não fez qualquer modulação a respeito, o que não pode ser feito, com as escusas devidas, pelo juízo prolator da decisão recorrida.

A ausência de qualquer tipo de modulação se deu, exatamente, para assegurar a subsistência do plano e do próprio sistema de previdência complementar. Não haveria lógica se obter uma decisão de suspensão de liminar ou de sentença se não fosse para afastar os seus efeitos, que no caso em voga, impedia cobrança dos valores relacionados ao PED – Plano de Equacionamento de Déficit.

Toda e qualquer investida nesse sentido, por qualquer juízo que não seja o Superior Tribunal de Justiça, **implicará em possível manejo de reclamação e descumprimento de ordem judicial**, nos exatos termos da norma do 988³ do Código de Processo Civil.

5. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA:

Não obstante a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do SLS 25/RJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por força da instauração dos Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva, suspendeu todas as ações cujo objeto era o Plano de Equacionamento de Déficit.

Com efeito, nos termos da norma do artigo 982 do CPC, foram fixadas, taxativamente, as exceções à suspensão quais sejam: os feitos em liquidação e em cumprimento de sentença, os pedidos de tutela de urgência e, por fim, aos exames dos pedidos de gratuidade de justiça.

A decisão *a quo* não se encontra dentre as hipóteses, taxativas, em que se permitiria qualquer tipo de decisão. O juízo de primeira instância tentou, por via transversa, dar eficácia à decisão de concessão de tutela de urgência quando esta, por força da decisão do STJ, encontra-se com os efeitos suspensos.

Não existe, nos autos do processo da primeira instância, qualquer decisão de tutela provisória ou liminar vigente e, por isso, os autos deveriam permanecer sobrestados por força do incidente de resolução de demanda repetitiva.

6. CONCLUSÃO GERAL:

1. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de liminares deferidas e demandas similares à esta, autorizando posteriormente a FUFAS a realizar as cobranças extraordinárias para equacionamento do déficit.
2. Por decisão da própria Corte Federal, o efeito da decisão é *ex nunc*.
3. A cobrança extraordinária realizada pela FUFAS decorre de obediência legal.
4. Não há possibilidade de Tribunal a quo desobedecer as decisões superiores colacionadas e impedir a cobrança extraordinária para equacionamento do déficit.
5. Inúmeras decisões em demandas semelhantes atenderam os comandos das vigentes decisões superiores.
6. Requer a suspensão das tutelas de urgência (eventualmente) deferidas e/ou, ainda, a suspensão da presente ação até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.